

# A CONCEPÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS APÁTRIDAS NO ÂMBITO JURÍDICO DO ESTADO BRASILEIRO

## THE CONCEPTION OF INTERNATIONAL PROTECTION TO STATELESS REFUGEES IN THE LEGAL SCOPE OF THE BRAZILIAN STATE

Danilo Henrique Nunes<sup>1</sup>

Lucas de Souza Lehfeld<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho aborda os reflexos da evolução dos direitos humanos diretamente no que diz respeito aos apátridas na legislação brasileira balizando-se com a política interna e as garantias em concordância constitucionalmente. Os direitos humanos buscam assegurar que todas as pessoas alcancem o direito a nacionalidade. Desse modo o método utilizado foi o de revisão de literatura oportuna à temática proposta, certificando-se da conciliabilidade dos institutos globais com a legislação brasileira e a perspectiva da harmonização entre as normas, a fim de suprir as lacunas legais existentes e assegurar a dignidade a esses povos.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana; Apátridas.

### ABSTRACT

The work addresses the reflexes of the evolution of human rights directly with regard to stateless persons in Brazilian legislation, balancing themselves with internal policy and guarantees in constitutional agreement. Human rights seek to ensure that all people achieve the right to nationality. Thus, the method used was to review the literature in a timely manner to the proposed theme, making sure that the global institutes were reconciled with Brazilian legislation and the perspective of harmonization between the standards, in order to fill the existing legal gaps and ensure the dignity a these peoples.

**Keywords:** Human rights; Dignity of human person; Stateless.

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto-Ribeirão Preto/SP e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP. Advogado e jornalista. Email: [dhunes@hotmail.com](mailto:dhunes@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor orientador dos programas de Doutorado e de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp, Ribeirão Preto/SP. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor pela PUC/SP. Email: [lehfeldrp@gmail.com](mailto:lehfeldrp@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo ocupa-se nas diversas conjunturas que moldam o sistema de proteção à nacionalidade e de que maneira o Direito é preservado acerca das políticas interestados e a predominância das leis internas e a constitucionalização atrelada a globalização do direito.

O que se afere é um progresso na esfera jurídica volvida aos Direitos Fundamentais, que se ambientou com a globalização do direito e que continua em constante aperfeiçoamento. Se contempla que o respeito de toda a comunidade internacional no tocante aos tratados, a título de exemplo a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 e posteriormente a Convenção Sobre O Estatuto Dos Apátridas 28 de Setembro de 1954, é vital para defronte a criação de diretrizes nacionais como a criação no Brasil da Lei de Migração (Lei nº 13.445), que entrou em vigor em 2017.

Destarte, a evolução constatada não é *ab nihilo*, a partir do nada, pois resulta de discussões e a evolução na temática protecionista dos Direitos Humanos e a legislação internacional pertinente. Foi apreciado, além disso, como o constitucionalismo pode influenciar a normatividade estando ele no topo da pirâmide do direito brasileiro.

Desta forma, a importância se encontra no atual cenário evolutivo dos direitos humanos. É a sua relação com aspectos políticos e socioeconômico dos Estados. Ocorre que o direito, os costumes, as políticas e legislação das outras nações são diferentes e muitas vezes pesam na

Considera-se o advento da pós Segunda Guerra Mundial, um grande marco nas ciências jurídicas dos tempos contemporâneos. O enorme massacre ocasionado na Alemanha contra os judeus fez com que esse importante encontro de proteção e principalmente a garantia de direitos humanos básicos demandasse uma aceitação dos Estados e o surgimento da Organização das Nações Unidas.

Ainda, enfatiza-se o fato de que a população judia perdeu a sua nacionalidade e em consequência tornaram-se em muitos casos refugiados, mas apátridas. Muitos desses se refugiavam em outros países fronteira, outros requisitavam asilo político. É possível identificar apátridas célebres como Anne Frank e Hannah Arendt.

## 2 A FUNÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL CONSTITUCIONAL E A INTERFERÊNCIA NO REFÚGIO

Há época, no que concerne ao direito constitucional e sua evolução, no século XVIII, as constituições eram de primeira geração de direitos marcando um modelo autoritário e em nada semelhante a evolução da sociedade nos tempos presentes. O paradigma do Estado Liberal previa a pequena projeção de unicamente determinados direitos sociais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de agora em diante indicada DUDH, traz consigo a temática protetiva dos exilados e com isso gerando consistência da defesa desses. Prontamente, no Artigo XIV, item 1, destaca: “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.”

Também se pode observar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político como princípios que tratam suas relações internacionais. É com isso que há a consagração dos princípios fundamentais que norteiam a Carta.

Constata-se além do mais, uma globalização dos direitos que faz com que exista maior harmonia entre os direitos humanos, direito internacional e direito constitucional.

Conforme notoriamente elucidado por Luís Roberto Barroso (2014):

A globalização do direito é uma característica essencial do mundo moderno, que promove, no seu atual estágio, a confluência entre Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos. As instituições nacionais e internacionais procuram estabelecer o enquadramento para a utopia contemporânea: um mundo de democracias, comércio justo e promoção dos direitos humanos. A dignidade humana é uma das ideias centrais desse cenário. Já passou o tempo de torná-la um conceito mais substantivo no âmbito do discurso jurídico, no qual ela tem frequentemente funcionado como um mero ornamento retórico, cômodo recipiente para um conteúdo amorfo.

Em contrapartida a concepção jurídica majoritária aponta um obstáculo de aplicação da legislação internacional e da lei constitucional. O direito interno e os regimes públicos estatais divergem e isso ocasiona uma dificuldade sobretudo tendo como justificativas as limitações das normativas de cada país (GOLDSMITH, LEVINSON, 2009).

Além disso, significativamente pode-se afirmar o crescimento do constitucionalismo social que emergiu no pós-guerra e carregando no corpo do texto princípios dos direitos

humanos. Esse enlace providencia a forma como o direito das gentes será visto e em consequência como os refugiados serão recebidos em seus países de abrigo.

Nas palavras de Flávia Piovesan (2014):

No esforço de reconstrução dos direitos humanos do Pós-Guerra, há, de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto a princípios e a valores, com ênfase no valor da dignidade humana.

Vale dizer, no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.

Nesse contexto, observa-se que no território brasileiro, não obstante se fez envolver o acolhimento e a concretização de direitos, alcançando um valor axiológico reluzente na evolução entre os direitos constitucionalmente garantidos e a dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, os direitos e garantias fundamentais.

Conjuntamente é reunido no direito brasileiro, através dos tratados internacionais, considerados fontes do direito internacional, a forma de comportamento do Estado defronte toda a comunidade mundial. Entende-se, portanto, que isso garante uma maior solidificação dos direitos humanos já anteriormente mencionados.

E torna-se necessário considerar a desobrigação do Estado em seguir expressamente os tratados. Segundo Jahyr-Philippe Bichara (2017), que melhor explica:

A participação do Estado brasileiro na promoção e proteção dos direitos humanos no cenário internacional manifesta-se pela celebração da grande maioria dos tratados internacionais hoje em vigor internacionalmente. Entretanto, a celebração de um tratado não tem o condão de torná-lo exequível internamente se ele não for sancionado por um ato jurídico que lhe confira tal força.

Com a democracia as ciências jurídicas alcançam um conjunto preponderante de direitos sociais, individuais e coletivos. Problemas social que reclamam uma intervenção estatal e a presunção de igualdade entre os povos.

Nessa perspectiva, Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 154) exprime:

Não resta, portanto, qualquer dúvida de que o princípio do Estado Social e os direitos fundamentais sociais integram os elementos essenciais, isto é, a identidade de nossa Constituição, razão pela qual já se sustentou que os direitos sociais (assim como os princípios fundamentais) poderiam ser considerados – mesmo não estando expressamente previstos no rol das “cláusulas pétreas” – autênticos limites materiais implícitos à reforma constitucional.

Concretamente, os princípios do direito interno encontram-se afunilados no direito externo. Essa é muito bem pontuada quando se discutem os tratados internacionais entre os estados. O que se confunde é a relevância das normas uma sobre a outra, ou seja, perante um conflito que jurisdição o Estado deve servir-se. A doutrina discute excessivamente e entende-se majoritariamente que não há necessidade de prevalência das diretrizes estrangeiras.

## 2.1 A apatridia e o direito à nacionalidade: regime de direito internacional e sua importância histórica

Ressaltado que o grande massacre a população Judia foi, por infelicidade, corolário das brechas do direito. A interferência das mais afastadas regiões do globo foi precisa e com isso a matéria jurídica tornou-se mais densa para que o mesmo não acontecesse mais uma vez. Os Judeus tornaram-se os primeiros reconhecidamente apátridas na modernidade.

Wiliander Salomão (2014, p. 46-47) discorre sabiamente sobre a matéria:

Os eventos que causaram o Holocausto judeu só demonstram que não há limites para a crueldade. É impossível querer descrever aquele horror. A mente humana jamais conseguirá entender o assassinato de milhões de pessoas através de condições tão brutais onde a vida era tão facilmente descartada. Aquela acontecimento ainda representa um trauma para a sociedade internacional. Os cálculos oficiais estimam que cinco milhões de judeus foram assassinados em campos de concentração na Europa, causando a perda de 2/3 da população judaica na Europa. Só em Auschwitz, 22.000 judeus foram eliminados em apenas três dias.

Por consequência disto, a fuga em massa de judeus para a Palestina se intensificou. Contudo, o fluxo migratório foi contido pela política do Papel Branco onde o governo inglês recusou a entrada de refugiados dos campos de concentração no território palestino e os enviou para bases inglesas no Chipre, sob protestos internacionais e gerando crise com os EUA.

Tem-se que os direitos individuais são proeminentes e com isso o direito à nacionalidade, não há cidadania sem nacionalidade e vice-versa. Dentro de uma nação cujo princípio valorativo seja a democracia necessário ser nacional para gozar de direitos políticos. Ainda assim, há o gozo de direitos básicos elencados para garantir o mínimo de dignidade.

Entendimento muito análogo apresentado por André de Carvalho Ramos (2013, p.57), quando diz que:

Em primeiro lugar, o já citado Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição de 1988 não admitiria a privação de direitos fundamentais com base no critério da “não residência”, que não possui qualquer pertinência com o exercício de tais direitos básicos. Por outro lado, tratar os estrangeiros não residentes como desprovidos de direitos ofende um dos fundamentos da República, que é a promoção da dignidade humana (art. 1º, inciso III). Por fim, há ainda o reconhecimento pela Constituição de 1988 dos chamados direitos decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos (art. 5º, § 2º) já ratificados pelo Brasil. Tais tratados, como o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos ou a Convenção Americana de Direitos Humanos, estendem a todos, estrangeiros residentes ou não, a titularidade dos direitos fundamentais.

Por fim, o direito à nacionalidade pode ser descrito como um direito básico e fundamental que deve ser direcionado aos povos em que há a maior necessidade de proteção como é o caso dos expatriados. Nesse caso, ele é esculpido tanto nas declarações internacionais de direitos como no direito constitucional brasileiro. Desta forma, não se limita à política e aos costumes do país.

### **3 O PROCESSO DE TUTELA INTERNACIONAL E NACIONAL AOS REFUGIADOS APÁTRIDAS**

O direito à nacionalidade é constitucionalmente previsto, sendo um direito humano fundamental que outrora fora estabelecido primariamente na Declaração universal dos Direitos Humanos. Destarte, o Estado deve garantir, mas nem sempre é o que acontece devido ao rompimento de outros direitos também fundamentais, como a segurança.

Importante destacar que essa destruição da dignidade do indivíduo tende a levar a eles um amparo estatal e, além disso, das organizações mundiais existentes. Nesse ínterim, ganha destaque a Organização das Nações Unidas (ONU) através de do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Os crimes de guerra são notórios para se observar a quantidade de refugiados que acarretam, sendo um dos principais motivos para perda da nacionalidade, conforme é apresentado por Piovezan (2014, p. 92) sobre o conflito em Darfur:

Segundo a ONU, o conflito em Darfur já deixou mais de 300 mil mortos e 2,5 milhões de refugiados. Em março de 2009, o Tribunal Penal Internacional expediu

mandado de prisão em face de Omar Al-Bashir — o primeiro mandado expedido pelo Tribunal contra um presidente em exercício.

O Brasil, de forma solene, atendeu aos tratados internacionais e também aprovou a sua Lei de Imigração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Essa norma, contudo, trouxe ao mesmo tempo grandes avanços, mas algumas lacunas. Com isso, o estado brasileiro busca preenchê-las ao servir-se de outras leis que regulamentam o cenário dos apátridas. (BICHARA, 2017).

Guy S. Goodwin-Gill e Jane McAdam (2007, p. 15) ilustram os refugiados e, por consequência, os apátridas sobre a perspectiva de ausência de proteção e o risco eminente na segurança em que vivem no interior de seus Estados pátrios. Afirmam, de acordo com os princípios do direito internacional que as circunstâncias do país de origem tornam-se intoleráveis e o destino desses indivíduos ao procurarem asilo não é totalmente importante, mas conseguir sair do caos.

À luz do direito tem-se o asilo e o refúgio como ferramentas para assegurar o acolhimento dessas pessoas e muito se discute a repatriação, em principal quando levarmos em conta a contemporaneidade e os atuais discursos que rondam a comunidade internacional.

Na Convenção de 1954, a Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, é hoje o principal tratado a ser manuseado de acordo com a vulnerabilidade das pessoas nesse contexto. Ratificada em diversos países, o Brasil o fez em 2015, é importante para utilização a fim de reduzir os casos de apátrida nos Estados.

Juridicamente, o estrangeiro aparece em um cenário em que deve ter a dissociação dos nacionais e dessas gentes de outra origem. Acontece que existem casos de apátridas no país de habitação, ou seja, a Convenção de 1954 estabelece: “Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”, artigo 1º, deixando, portanto, implícito a necessidade de ser considerado apátrida a mulher ou o homem esteja fora de seu país de nascimento.

Justamente de acordo com suas respectivas particularidades, Nathalia Justo (2012, p. 83) desenvolve:

A Convenção de 1954 procurou trazer melhorias para a situação dos apátridas por meio da criação de um estatuto legal “apátrida” que permite a conferência de

direitos. O apátrida é definido como "uma pessoa que não é considerada como nacional de qualquer Estado no âmbito da operação de sua lei". Esta definição é baseada em duas premissas: primeiro, que a nacionalidade é a forma moderna de cidadania e da condição de habilitação dos direitos e, segundo, que é um vínculo jurídico com um Estado que determina se uma pessoa é assistida por seu governo. Em outras palavras, a Convenção abrange a apatridia *de jure*.

Também, no que diz respeito a qualificação, os apátridas *de facto* ao contrário dos *de jure* encontram-se em situação de perseguição e isso lhes impõe a perda da nacionalidade, conforme ainda explica JUSTO (2012):

A diferenciação estabelecida entre a situação dos apátridas de direito dos apátridas de fato é que o primeiro grupo não possui o vínculo jurídico da nacionalidade, enquanto o segundo grupo não desfruta das prerrogativas práticas da proteção contida em sua nacionalidade.

Através dos diversos regimes jurídicos a norma internacional se destaca para propiciar a melhor forma de auxiliar esses refugiados, já que o processo administrativo, tanto para prova quanto para repatriação torna-se muitas vezes burocrático.

### **3 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O DIREITO DOS APÁTRIDAS**

O primeiro ato de reconhecimento de apatridia no Brasil ocorreu em 2018 em ato do Governo Federal e trata-se de Souad Mamo e Maha Mano. Sucede que a nova legislação passou a permitir esse reconhecimento e com isso vieram os julgados no país acerca do tema.

O Tribunal Regional Federal da 5ª região impugnou perante o Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário que trata caso de apátrida no país. Trata-se do RE nº 844.744/RN no qual o referido tribunal regional manteve sentença no sentido de reconhecer direitos básicos e consequente a isso condenando a União.

Na decisão é discutido que o autor seria nacional de Burundi e veio ao Brasil ilegalmente através de navio cargueiro desembarcando em porto do litoral paulista. Foi acometido de grave genocídio étnico e devido às graves crises no país de origem, também devido à perda de familiares decidiu pela escapatória.

É expresso no julgado, também, que foi penalizado pela prática do uso de documentação falsa ao tentar regresso em Lisboa, mas cumpriu a pena integralmente. Foi

integralmente desconhecida a sua nacionalidade pelo Estado de Burundi, o status de refugiado pelo estado brasileiro e a sua deportação para a África do Sul, local onde embarcou.

Apesar de sua negativa no reconhecimento da nacionalidade é entendido na decisão:

Mercê do limbo jurídico que vive o autor, faz-se mister o reconhecimento da qualidade de apátrida pelo Estado Brasileiro, já que se encontram presentes os requisitos previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgado pelo Decreto 4.246/2002, e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal. 6. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

Nesse entendimento, foi considerado pelo colendo TRF a imposição de insegurança no direito e isso fundamentou a decisão tendo como base o que dispõe o Estatuto dos Apátridas.

E explícito ainda a conclusão que contribuiu para a criação da Lei de Migração posteriormente que explana a doutrina da época já discutia a situação jurídica desses indivíduos que apresenta ao caso a não extinção do país originário. O caso, por exemplo, seria se acontecesse como a União Soviética que se extinguiu e deixou seus habitantes sem a dita nacionalidade.

Acontece, que há óbice ao critério qualificador devido à prevalência do texto constitucional. Com efeito, foi levado em conta o crime praticado como de menor potencial ofensivo, mas de mesmo tempo indo contramão ao que prevê a Convenção de Nova Iorque de 1954, quando diz em seu artigo 1º:

- 2 - Esta Convenção não será aplicável:
- iii) Às pessoas sobre as quais haja razões fundadas para considerar que:
  - b) Cometeram um grave crime de direito comum fora do país da sua residência antes da sua admissão no referido país;
  - c) Praticaram atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Isto posto, foi objetivado pela relatora Ministra Cármen Lúcia e seguindo a jurisprudência do STF:

Vê-se que o Tribunal não se negou a observar o disposto na Convenção de Nova Iorque de 1954 sobre a não aplicação do convencionalizado a pessoas que tenham cometido delitos graves. Diferentemente, cingiu-se a interpretar o disposto no Estatuto do Apátrida para afastar o óbice, quando o crime cometido é de menor potencial ofensivo. Assim, dada a natureza infraconstitucional da Convenção em

apreço (cf. RE n. 349703/RS, Rel. p/ acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe 5.6.2009), eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados [...].

Com isso, nos resta observar a fundamentação da ocorrência nos direitos humanos e no princípio da dignidade. Nesses casos cria-se um enfrentamento das leis internas e externas cabendo ao corpo jurídico usar da jurisprudência consolidada para ponderar o que cabe.

### 3.1 Aspectos políticos, sociais e econômicos influenciadores do direito ao refúgio e da repatriação dos apátridas

O Comitê Nacional para os Refugiados, CONARE, possuindo toda a competência necessária no território nacional para pedidos de reconhecimento de *status* de refugiados conta com certa supressão jurisdição no que tange os apátridas ainda que se leve em consideração os progressos legislativos.

Nesse mesmo raciocínio entende Bichara (2017, p. 245) que nos diz que:

[...]Entende-se que o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, criado pela Lei nº 9.474, de 22 de junho de 1997, relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, teria competência para cuidar dos pedidos de outorga de condição de apátrida, mas as lacunas e imprecisões legais parecem comprometer tal possibilidade, já que os dispositivos que visam à situação do apátrida nessa Lei são praticamente inexistentes e a nova Lei de Migração não apresenta nenhuma clarificação quanto a essa lacuna.

Em que pese a temática, a regularização administrativa dos exilados lhes garante os direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Portanto, há a salvaguarda de reinserção desses povos na sociedade, ainda que seja burocrático e exista falhas, sendo o primordial à vista disso a sujeição do Estado perante os Direitos Humanos.

Por outro lado, há uma certa resistência do Estado na atribuição dos direitos políticos para os estrangeiros conforme aponta Handa e Casagrande (2018, p. 43):

A Constituição Federal do Brasil de 1988, garante em seus artigos 5º e 6º as mesmas garantias legais aos brasileiros e estrangeiros, como os direitos sociais: saúde, segurança, acesso à justiça, educação, etc., assim como liberdades individuais como as liberdades de crença e consciência, direitos culturais, etc., contudo as liberdades políticas ainda são restritas para migrantes e refugiados não naturalizados, limitando assim a amplitude e a indissociabilidade dos direitos fundamentais.

No estado brasileiro é plausível a solicitação de naturalização e residência no país em que se tenta reduzir a apatridia. Esse requerimento é formalizado por intermédio da Lei de Migração, consoante torna compreensível Jahyr-Philippe Bichara (2017, p. 247), quando diz que:

No que diz respeito aos mecanismos de redução de apatridia no Brasil, a Lei de Migração formaliza precisamente qual seria a contribuição do Estado brasileiro em um sistema global de proteção dos apátridas. Concretamente e nos termos dos § 6º e § 8º do artigo 26 da Lei em comento, é dito que uma vez reconhecida a condição de apátrida, de acordo com a definição consagrada na Convenção de 1954, o solicitante poderá optar pela nacionalidade brasileira por meio de um processo de naturalização facilitado ou optar por residir no Brasil em caráter definitivo.

Contudo, o direito apesar de fluido conforme a sua rotina já estabelecida e sua evolução cabe dizer que os territórios possuem plena predileção na entrada e controle de quem irá entrar no país. São levados em consideração os aspectos políticos, socioeconômicos e até mesmo a proteção de seus nacionais.

A quantidade de pessoas ao redor do mundo que não possuem nacionalidade amedronta. Essas pessoas de diversas idades não possuem elo legal com o estado e possuem diversos problemas como, por exemplo, o acesso ao serviço de saúde, educação e até mesmo de deslocamento.

Muito embora haja um impacto econômico no país e a ponderação da soberania estatal e com isso muitos países tenham receios de ratificar a Convenção de Nova Iorque de 1954, essas pessoas podem recorrer a um dos territórios membros que a ratificaram, pois dispõe sobre o Estatuto dos Apátridas, como já mencionado anteriormente.

Aos cuidados do Ministério da Justiça, o departamento de estrangeiros faz as tratativas administrativas para o reconhecimento da apatridia. O reconhecimento não alcança quem tenha cometido crime contra a paz e possua algum tipo de proteção através da ONU e a principal legislação aplicada é a Lei nº 13.445/17. (BICHARA, 2017)

O estado brasileiro, por intermédio da Lei de Migração estabelece alguns direitos mínimos às pessoas até que seja deferido ou não o pedido de reconhecimento do *status* de apátrida. A doutrina considera um avanço no direito interno, e a julgar é de fato um grande feito pela possibilidade de o indivíduo ter a opção de solicitar a nacionalidade brasileira.

Assim, Jahyr-Philippe Bichara (2017, p. 242-243) bem exprime:

[...] Destarte, a Lei prevê que à pessoa que requerer o status de apátrida seja garantido o direito de residir no Brasil até a obtenção da resposta ao seu pedido. Nesse aspecto, reconhece-se um avanço significativo do direito interno. Acrescenta-se ainda que a Lei alinha-se ao standard internacional no que concerne à facilitação de aquisição de nacionalidade do país de acolhimento. É o que se depreende do art. 26, § 6º ao estabelecer que a pessoa solicitante de tal condição será consultada sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira. Contudo, a referida Lei não informa qual é o órgão administrativo competente para outorgar o status de apátrida, tampouco o órgão competente para conduzir o processo de naturalização, limitando-se a se referir ao “órgão competente do Poder Executivo”.

Além disso, é compreensível que lhes seja garantido o acesso a outros direitos essenciais inerentes, como o acesso a saúde, concessão de emprego, educação, a título de exemplo. Percebe-se que estão diretamente ligados aos direitos humanos, e o país não poderia eximir-se de garantir o mínimo à essas pessoas.

O expatriado ou aquele que não tem de nascimento sua nacionalidade têm o direito de receber todos os documentos necessários para a estadia ou permanência no território em que se encontra. Conforme expresso no Capítulo V, artigo 25, da Convenção de 1954. Dentro disso as certidões de identidade e passaporte de estrangeiro são os mais comuns.

Assim, tem-se que os direitos e deveres são hoje inerentes aos apátridas. São eles, a preservação a segurança nacional não sendo permitido atos atentatórios à mesma, cumprimento às leis e a CRFB/88, manter atualizados dados pessoais e documentação. Com isso, depreende-se que a Convenção de 1954 estabelece a garantia de direitos sociais básicos e a Lei de Migração convoca um avanço no judiciário brasileiro.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A nacionalidade é direito essencial, conforme apresentado e estudado no presente, sendo um dos fundamentos que sustentam o estudo e evolução do direito humanitário internacional.

Na sociedade brasileira é um dos principais fundamentos que rege a Constituição da República Federativa do Brasil e foi observada a condição jurídica dos povos em condição de refugiado, mais especificamente aqueles sem pátria. Tanto os que nascem sem a pátria ou os que perdem em decorrer de algum crime humanitário.

Em razão dos diálogos e dos cuidados que giram em torno da matéria, foi criada a lei de migração possibilitando a repatriação de imigrantes. Com isso, o surgimento de direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 a fim de garantir a dignidade da pessoa humana à vulneráveis internacionais foi inevitável, uma vez que já privado de seus direitos, diferente do que preceitua alguns autores, o indivíduo não impacta negativamente o sistema econômico do país que o recebe.

Desse modo, importante lembrar que no direito pátrio brasileiro não há especificamente um instituto que regulamente diretamente a pessoa apátrida. A prestação assistencial jurídica deu-se de forma evoluída em atraso, mas destacando-se o papel da ACNUR no combate às limitações de direitos das pessoas além fronteiras.

Assim, nesse sentido, é de praxe dizer que não existem impedimentos a complementação legislativa após a aquiescência aos tratados internacionais discutidos. Pelo contrário, esses são tão importantes quanto as leis pois visam proteger aos seres-humanos sem distinção de origem e ainda promove a evolução dos direitos internacionais e dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando et al. Manual de direito internacional público. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ACNUR. Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional. Brasília: 2016.
- ACNUR. Manual de Proteção aos Apátridas. Genebra: 2014.
- ANNONI, Danielle (coord.). Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.
- BARBOSA, Pedro Henrique de Faria, LORETO, Sylvio. A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida: alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 3, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. Congresso Nacional.

Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Congresso Nacional. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BICHARA, Jahyr-Philippe. “O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos.”. Brasília: Revista de Direito Internacional, 2017: p. 236-252.

BORGES, Bruno Barbosa. A constitucionalização do direito internacional dos direitos humanos no sistema constitucional de 1988. São Paulo: Fadisp, 2017.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2020

GOLDSMITH, Jack, LEVINSON, Daryl. “Law for states: International law, constitutional law, public law.” Harvard Law Review: 2009.

GOMARASCA, Paolo. “Direito de Excluir ou Dever de Acolher: A Migração Forçada Como Questão Ética.” REMHU: 2017.

MORAES, Alexandre de, KIM, Richard Pae (coord.). Cidadania: O Novo Conceito Jurídico e a sua Relação com os Direitos Fundamentais, Individuais e Coletivos. São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. O apátrida e o refugiado: a questão dos Direitos Humanos em Hannah Arendt. 70 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Centro de humanidades, Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2019.

RORIZ, João Henrique Ribeiro, AMARAL JÚNIOR, Alberto (coord.). O direito internacional em movimento: jurisprudência internacional comentada: Corte Internacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Brasília: IBDC, 2016.

SALOMÃO, Wiliander. Os conflitos entre palestinos e israelenses: a trajetória dos fatos históricos e o direito internacional. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Submetido em 03.08.2020

Aceito em 21.09.2020